

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: fmobrx9u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/11/2025 Projeto de lei nº 1760/2025 Protocolo nº 11587/2025 Processo nº 3565/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a disponibilização de carrinhos de bagagem e o incentivo à assistência a passageiros idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos terminais rodoviários sob concessão estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a diretriz de disponibilização de carrinhos de bagagem e de promoção de assistência a passageiros idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos terminais rodoviários sob concessão estadual.

Art. 2º A implementação das ações de que trata esta Lei deverá observar as normas de acessibilidade, atendimento preferencial e conforto ao usuário, podendo ser realizada em parceria com a concessionária responsável pela administração do terminal e sob acompanhamento dos órgãos competentes.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se ações de assistência aos passageiros aquelas que visem:

I - facilitar o transporte de bagagens, mediante o uso de carrinhos adequados e acessíveis;

II - oferecer apoio e orientação a passageiros idosos, pessoas com deficiência e famílias com crianças pequenas durante o embarque e o desembarque;

III - promover campanhas de conscientização sobre respeito, prioridade e acessibilidade nos terminais rodoviários.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, estimular a adoção das medidas previstas nesta Lei através de programas, convênios, termos de cooperação ou recomendações técnicas às concessionárias.

Art. 5º Esta Lei tem caráter orientador e de promoção de boas práticas, devendo sua aplicação observar os princípios da razoabilidade, da economicidade e da melhoria contínua do serviço público.



Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para fins de acompanhamento, divulgação e incentivo à adoção das medidas previstas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo melhorar as condições de conforto e acessibilidade dos passageiros que utilizam os terminais rodoviários sob concessão estadual, com ênfase na disponibilização de carrinhos de bagagem e na assistência a idosos, pessoas com deficiência e famílias com crianças pequenas.

A iniciativa surge a partir de relatos da população sobre as dificuldades enfrentadas no Terminal Rodoviário Engenheiro Cássio Veiga de Sá, em Cuiabá, onde há escassez de carrinhos e ausência de pessoal capacitado para auxiliar passageiros com limitações de locomoção. Situações como essa geram desconforto e, em muitos casos, riscos à integridade física dos usuários.

Ao propor diretrizes e incentivos, a presente Lei estabelece uma política pública de estímulo à acessibilidade e ao atendimento humanizado em locais de transporte coletivo intermunicipal. Trata-se de um avanço civilizatório na relação entre o poder público, as concessionárias e os cidadãos.

A implementação das medidas aqui previstas poderá ser realizada de forma gradual e cooperativa, mediante articulação entre o Governo do Estado, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), a Agência Estadual de Regulação (AGER-MT) e as empresas concessionárias responsáveis pelos terminais rodoviários.

Em síntese, este Projeto de Lei visa garantir dignidade, conforto e segurança aos passageiros, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade, reafirmando o compromisso do Estado de Mato Grosso com uma mobilidade mais inclusiva e humana.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Outubro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual